

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 014/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

18/04/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 169/2021 - VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER** - Implementa o Programa "Patrulha do Entulho" no Município de Rio Claro e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**. Processo nº 15881.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 03/2022 - RODRIGO APARECIDO GUEDES E VEREADORES** - Regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências. Processo nº 15974.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 148/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Altera a redação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091/2017. Parecer Jurídico nº 148/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 111/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 118/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 119/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio-Ambiente nº 026/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 005/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 034/2022 - pela aprovação. Processo nº 15858.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 169/2021

PROCESSO Nº 15881

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Implementa o Programa “Patrulha do Entulho” no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - O Programa “Patrulha do Entulho” têm como objetivo:

I - Receber denúncias de pessoas, órgãos e empresas que descartam lixo, entulho e outros itens inservíveis em via pública, praças e outros locais inadequados para tal finalidade.

II - Disponibilizar e divulgar canais de comunicação aptos a receberem as denúncias dos cidadãos. Estes meios de atendimento devem garantir o anonimato dos denunciantes; devem ter condições de receber fotos, filmes, áudios, informações e documentos para registro e arquivo; devem emitir um protocolo de atendimento para que o denunciante possa acompanhar o andamento e o desenrolar do processo.

III - Aplicar advertências e/ou sanções pecuniárias, compensatórias ou de prestação de serviços aos infratores na forma da Lei.

Artigo 2º - A criação do Programa “Patrulha do Entulho” têm por finalidade receber denúncias de descartes incorretos de entulho, móveis, lixo e outros itens em locais inadequados.

§ 1º - Será apurada a prática de descartes em locais inadequados da cidade, por meio de fotos, vídeos, áudios, informações e/ou outros documentos;

§ 2º - Ao fim do processo de investigação, sendo constatado ato irregular, o delito será classificado por nível de infração e serão imputadas as sanções adequadas de acordo com a classificação dada. Sanções definidas de acordo com o grau de dano, degradação ou interferência nos locais e/ou equipamento público; e/ou nos usuários, transeuntes e proprietários do local ou equipamento.

§ 3º - Os delitos serão classificados da seguinte maneira:

- I - Nível 1: Dano Baixo ou Volume do descarte até 0,50 m³.
- II - Nível 2: Dano Médio ou Volume do descarte entre 0,51 m³ até 2,00 m³.
- III - Nível 3: Dano Alto ou Volume do descarte entre 2,01 m³ até 5,00 m³.
- IV - Nível 4: Dano Grave ou Volume do descarte entre 5,01 m³ até 10,00 m³.
- V - Nível 5: Dano Gravíssimo ou Volume do descarte acima de 10,01 m³.

§ 4º - As seguintes sanções serão aplicadas de acordo com cada um dos 5 (cinco) níveis de infração:

- I - Nível 1 - Advertência formal por escrito e aplicação de multa caso houver reincidência.
- II - Nível 2 - Multa de 50 UFMRC.
- III - Nível 3 - Multa de 100 UFMRC.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - Nível 4 - Multa de 250 UFMRC.

V - Nível 5 - Multa de 750 UFMRC.

§ 5º - Em caso de reincidência, todas as multas serão cobradas em dobro, com exceção da infração Nível 1, que em caso de reincidência, arcará com a multa da infração Nível 2.

§ 6º - As multas poderão ser substituídas pela reparação do dano causado ou por prestação de serviços à população, desde que autorizadas e definidas pelo órgão investigador.

§ 7º - A denúncia fraudulenta também deverá ser punida com as mesmas sanções ao denunciante.

Artigo 3º - Toda e qualquer comunicação deverá ser identificada, tendo seus dados mantidos obrigatoriamente em sigilo, salvo desejo do cidadão denunciante.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber mediante expedição de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/04/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 169/2021.

Suprime os Parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 2º do projeto de Lei nº 169/2021.

Rio Claro, 11 de abril de 2022.

VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

PROCESSO Nº 15974

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências).

Artigo 1º - A Constituição Federal prevê em seu Artigo 150, Inciso VI, "B", Parágrafo 4º, a imunidade tributária incidente sobre os templos de qualquer culto, tal regra visa proteger a liberdade e exercício conferido efetivamente aos preceitos fundamentais.

Parágrafo Único - Entende-se assim, que imóveis alugados e devidamente documentados também estejam inseridos no direito de imunidade, não há como negar que a grande maioria dos templos são alugados e fazem um trabalho de grande relevância social.

Artigo 2º - As entidades para fazerem jus aos benefícios da isenção do IPTU para os imóveis alugados, deverão comprovar anualmente os seguintes documentos:

- I - Certidão atualizada do Estatuto Social regularizada em Cartório;
- II - Apresentação da inscrição regular na Receita Federal do Brasil;
- III - Mediante instrumento público ou particular reconhecido em cartório o vínculo contratual de locador/locatário conforme Lei nº 6015/73.

Artigo 3º - As informações referentes aos imóveis locados pela imunidade de imposto deverão ser apresentadas anualmente com todos os itens documentais do Artigo 2º, Incisos I, II e III.

§ 1º - A Entidade beneficiada confeccionará uma declaração em que constará o objeto da imunidade do imposto, anexando documentos pessoais do representante legal, bem como comprovante de domicílio.

§ 2º - Todas as cópias de documentos exigidas, serão apresentadas com os originais para evitar despesas com Cartório, salvo se houver dúvida quanto a autenticidade.

Artigo 4º - A imunidade do imposto perdurará enquanto a Entidade for locadora abrangendo os requisitos dessa Lei.

Artigo 5º - A imunidade do IPTU retroagirá se faltar a apresentação anual de documentos que nesta Lei foram estipulados.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que lhe couber.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/04/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 148/2021

Altera a redação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091/2017.

Artigo 1º - Fica alterado a redação do Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.091/2017, que terá a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica expressamente proibido a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo referido no artigo 96 do CTB, estacionados nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons e ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, independentemente do nível de intensidade sonora, especialmente no horário noturno, dispensando o uso de decibelímetro para sua aferição.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de julho de 2021.



ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 148/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 148/2021 - PROCESSO Nº 15858-176-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 148/2021, de autoria do nobre Vereador Alessandro Sonego de Almeida, que altera a redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 5091/2017.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RTP *X*
04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

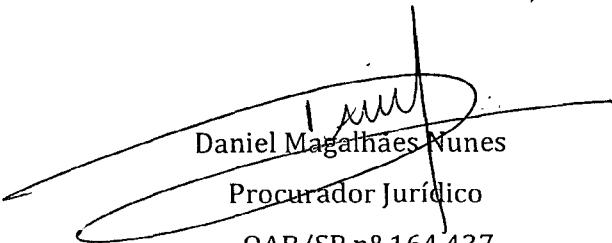
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei altera a redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 5091/2017.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 28 de julho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Seção de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI MUNICIPAL Nº 5.091, DE 31/08/2017

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS DE SOM, PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS, PARADOS OU EM MOVIMENTAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE VENHAM PERTURBAR SOSSEGO PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Paulo Rogério Guedes e José Júlio Lopes de Abreu)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo automotor, estacionado nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, independentemente do nível de intensidade sonora, especialmente no horário noturno, dispensando o uso de decibelímetro para sua aferição.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, cd, dvd, mp3, ipod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput*, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, também veículos publicitários utilizados em manifestações sindicais, populares e eventos de entidades religiosas.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá fazer ampla divulgação da presente Lei, nos meios de comunicação do município através de mídias apropriadas, inclusive em outdoors e afins.

§ 5º A Administração Pública Municipal poderá disponibilizar, em site eletrônico - "site", formulário apropriado para que os cidadãos possam registrar, inclusive de forma anônima, suas denúncias, bem como indicar locais de ocorrência e de emissão de pressão sonora acima da permitida nesta Lei.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

§ 7º Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes no artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 624 de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e suas atualizações. (NR) (parágrafo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.349, de 06.11.2019)

§ 8º Não se incluirão na vedação do "caput" do Artigo 1º, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados em carro de bombeiros, viaturas policiais, ambulâncias e alarmes automotivos quando os mesmos forem acionados em razão de tentativa de furto.

§ 9º Durante o período eleitoral deverão ser observadas as determinações da Justiça Eleitoral, em relação aos veículos automotores que portarem aparelhos de som.

Art. 1º (...)

§ 7º Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes do art. 228 do Código de Trânsito

Brasileiro combinado com a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e suas atualizações. (redação original)

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 1000 UFMRC ao condutor do veículo e/ou ao possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.

§ 1º A atuação dos agentes de fiscalização, secretaria de meio ambiente e rendas mobiliárias poderão ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

Art. 3º Constatada a irregularidade a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público delegado com tal finalidade poderá apreender provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, o qual será só liberado, após o pagamento da multa que trata no artigo 2º.

§ 1º O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista nesta Lei, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade, se houver.

§ 3º A Guarda Municipal de Rio Claro poderá fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e os fiscais do Departamento de Rendas Mobiliárias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 4.624/2013, de 10 de dezembro de 2013.

Rio Claro, 31 de agosto de 2017

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

RODRIGO RAGGHIANTE
Secretário Municipal Interino dos Negócios Jurídicos

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.*

JEAN WALTER LOPES SCUDELLER
Secretário Municipal da Administração

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 148/2021

PROCESSO N° 15858-176-21

PARECER N° 111/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera a redação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091/2017.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

010272021-08-10

010272021-08-10

44

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 148/2021

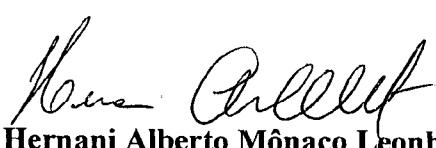
PROCESSO N° 15858-176-21

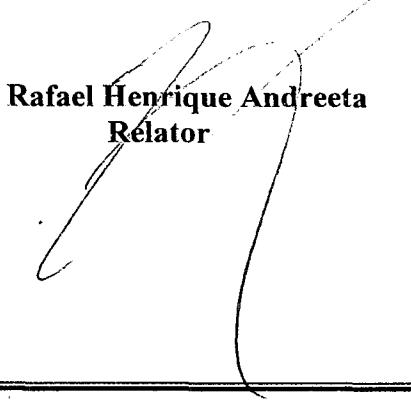
PARECER N° 118/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera a redação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091/2017.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 148/2021

PROCESSO Nº 15858-176-21

PARECER Nº 119/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera a redação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091/2017.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de setembro de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 148/2021

PROCESSO N° 15858-176-21

PARECER N° 026/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera a redação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091/2017.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de outubro de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA **CAROLINE GOMES FERREIRA**
Relator **Membro**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 148/2021

PROCESSO Nº 15858-176-21

PARECER Nº 005/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera a redação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091/2017.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de março de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 148/2021

PROCESSO Nº 15858-176-21

PARECER Nº 034/2022

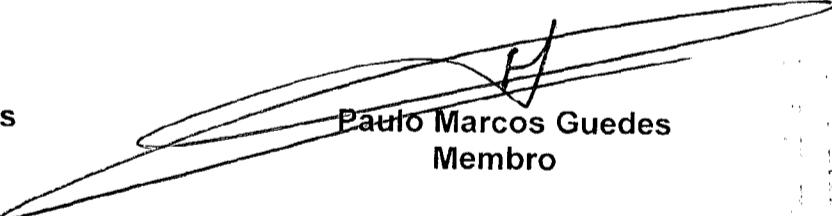
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera a redação do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091/2017.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de abril de 2022.

Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro